"Altera as Leis n<sup>os</sup> 585, de 29 de maio de 1996, e 834, de 6 de agosto de 1999, na parte que dispõe sobre a remuneração dos Agentes de Tributação e Fiscal de Obras e Posturas, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprova e eu Prefeito Municipal de Palmas, sanciono a seguinte Lei.

## Art. 1º VETADO

**Art. 2º -** O art. 2º, da Lei nº 834, de 6 de agosto de 1999, passa a Ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica instituído, a título de incentivo funcional, uma Gratificação de Produtividade de até 100% (cem por cento) do respectivo vencimento, aos demais servidores do setor de arrecadação do Município, com exceção daqueles beneficiados pela Lei nº 585/96, para o período de setembro a dezembro de 1999, observadas as disposições regulamentares a serem baixadas pelo Secretário de Planejamento, Administração e Finanças.

Art. 3°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, aos 11 dias do mês de outubro de 1999. 11º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA

Prefeito Municipal

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 31, de 2 de setembro de 1999, encaminhado a essa Casa de Leis, visava majorar a remuneração dos Agentes de Tributação e dos Fiscais de Obras e Posturas, cargos criados pela Lei nº 66, de 30 de julho de 1990 e alterados, pelas Leis n os 175, de 30 de março de 1992 e seus anexos e 585, de 29 de maio de 1996 e anexos.

Saliente-se que o art. 44, inciso I, da Lei Orgânica do Município, não permite o aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, de modo que o art. 42, no seu inciso II, determina, como competência exclusiva do Chefe do Executivo, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre, fixação e aumento de remuneração dos servidores.

Á concessão de aumento de remuneração depende de parecer prévio da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, por meio de estudo e projeção de valores que venham a impactar diretamente sobre a folha de salários do servidores, a fim de que seja respeitado o orçamento municipal e mantidos em dia os compromissos assumidos por essa municipalidade.

Ressalte-se que o Poder Executivo não tem a intenção de prejudicar nenhum servidor, de sorte que a iniciativa desta Lei foi deste Poder, entretanto, não existe a possibilidade em se contemplar o cargo de que trata o Autógrafo de Lei n.º 67, de 24 de setembro de 1999, denominado de Fiscal de Trânsito, visto que tal cargo não existe nas Leis que instituem e alteram os cargos municipais, Lei n.º 66/90, 175/92 e 585/96.

Palmas, 11 de outubro de 1999.

MANOEL ODIR ROCHA Prefeito Municipal